



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11000.767509/2023-57</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.752 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | BELMIRO CATELAN                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2020, 2021, 2022

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade do ato administrativo de lançamento, quando o mesmo atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A impugnação apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. PERCENTUAL COM BASE NA LEI 14.689/2023.

Sempre que restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, deve ser aplicada a multa qualificada de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Quando não verificada a reincidência, será aplicado o percentual de 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, com base na Lei 14.689/2023.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO PERANTE AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre violação a princípios constitucionais quando o lançamento fiscal cumpre os requisitos previstos em legislação própria

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das matérias não impugnadas na primeira instância, por preclusão, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Fernando Gomes Favacho.

## RELATÓRIO

### 1 - DA AUTUAÇÃO

A ação fiscal teve como escopo as operações relacionadas à exploração da atividade rural pelo contribuinte em parceria com terceiros.

Após a análise dos documentos solicitados, foi lavrado, em 21/02/2024, auto de infração por descumprimento de obrigação principal nos anos calendários de 2020, 2021 e 2022, em decorrência das infrações adiante descritas.

#### 1.1 – Omissão de resultado da atividade rural em DIRPF.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 368/400), o contribuinte, declarou na DIRPF, ano calendário 2020, resultado de **R\$ 3.105.170,78** ( fl. 131), optando por tributar com base no resultado apurado no livro-caixa. Porém, no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR

retificador (fl. 199), apurou um resultado de **R\$ 37.751.665,58**, e opção por tributar com base no art. 5º da Lei nº 8.023 de 1990 (lucro arbitrado).

O LCDPR do ano-calendário 2021 foi igualmente retificado, sendo declarado em DIRPF um resultado da atividade rural de **R\$ 1.400.896,53** (fl. 164), e opção por tributar com base no resultado do livro-caixa. No LCDPR retificado desse mesmo ano informou resultado da atividade rural de **R\$ 2.539.275,26 (fl. 199)**, e opção por tributar com base no resultado, implicando em omissão de resultado na DIRPF. Foi informado, ainda, que o contribuinte teria insistido no pedido para retificar as DIRPF dos anos-calendário 2020 e 2021.

O fiscalizado foi intimado a retificar o LCDPR de 2019, para que esta fiscalização pudesse considerar as notas fiscais de despesas emitidas em 2019 que foram, em tese, pagas em 2020 como despesas deste ano. Porém, o contribuinte alegou que não possuía comprovação dos pagamentos dessas despesas e apresentou boletim de ocorrência que registrou a perda dessa documentação em 2020 (fl. 31).

A autoridade fiscal afirmou que o contribuinte teria reconhecido que a apuração do resultado da atividade rural correta é a que consta no LCDPR retificado, sendo constituído de ofício os créditos não declarados em DIRPF (fls. 131, 164 e 189), e ainda consideradas as despesas de 2019 pagas em 2020 e despesas de 2020 pagas em 2021, conforme relatado no início deste documento.

Com relação à resultado da atividade rural em 2020, afirmou a fiscalização:

Para 2020 se considera então R\$ 28.053.537,25 de despesas de 2019 como pagas em 2020, conforme indica a planilha “NFe LCDPR 19 com faturas 20 Bel” do Anexo TIF 002 belmiro, fl. 49. E, R\$ 6.789.918,97 de despesas de 2019 pagas em 2020 (NFe emitidas para Luiz Catelan), conforme indica a planilha “NFe LCDPR 19 com faturas 20 Lui”, fl. 49. Dessa forma, o resulta de 2020 fica diminuído de R\$ 27.874.767,98 (80% referente a participação de Belmiro Catelan)

Na exploração do condomínio “Pai e Filho” em 2020, conforme relato dos próprios fiscalizados, a NFe nº 7238, emitida pela fornecedora Corteva Agriscience do Brasil Ltda, de 26/10/2020, no valor de R\$ 740.784,00, foi paga em 2021, fl. 367, planilha “NFe 20 Fat 21 Belmiro”, portanto deve ser considerada como despesa deste ano e excluída de 2020. Sendo R\$ 592.627,20 que se refere à participação do Sr. Belmiro.

Sendo assim o resultado da atividade rural de 2020, antes do registro das infrações, fica com um resultado positivo de R\$ 10.469.527,80, depois de considerada a inclusão dos valores pagos em 2020 e do “transporte” para 2021 dos valores pagos neste ano.

Para o ano calendário 2021, após os ajustes descritos no item 3.1.2 do relatório fiscal, concluiu autoridade fiscal:

A exclusão de despesas de 2021, no montante de R\$ 384.953,43, fica então diminuída em R\$ 271.208,00 referente ao ajuste do parágrafo anterior na proporção de 20% da sua participação no condomínio.

Sendo assim, o resultado da atividade rural do Sr. Belmiro Catelan no ano-calendário de 2021 fica negativo em R\$ 132.873,94.

Do resultado de R\$ 2.539.275,26 apresentado em LCDPR e na tabela acima se deve subtrair o valor de R\$ 2.694.899,08 (20% de R\$ 13.474.495,41) referente a despesas de 2020 pagas em 2021 e registradas no LCDPR 2020 pelos quatro condôminos/parceiros: R\$ 12.492.067,31 Robson Catellan, R\$ 740.784,00 de Belmiro e Luiz Catelan e ainda R\$ 241.644,10 de Jair Donadel. E finalmente, deve-se somar R\$ 22.749,89 àquele resultado referente as exclusões acima relatadas.

Com relação ao ano de 2022, afirma a autoridade fiscal:

Para 2022 o fiscalizado apurou em LCDPR o prejuízo na atividade rural de R\$ 5.717.171,98. Porém, pelos ajustes relatados no tópico anterior, deve-se aumentar esse prejuízo em R\$ 72.547,65 (20% de R\$ 362.738,23) referente a despesas de 2021 pagas em 2022.

É necessário ainda retificar o lançamento da NFe nº 84, emitida pela Nortox S/A em 30/09/2022 porém paga em 2023 o montante de R\$ 173.632,00. Retificação de R\$ 34.726,40 que diminui o prejuízo registrado de 2022.

Como resultado, o prejuízo apurado em 2022 fica em R\$ 5.754.993,23. Saliente-se ainda que o prejuízo registrado em DAA de R\$ 10.025.684,92 foi uma parte retificado pelo próprio fiscalizado, R\$ 4.308.512,94, através do LCDPR retificador e a outra parte, R\$ 5.717.171,98, foi compensada com a infração, conforme demonstra a planilha da fl. 367, planilha “Resultado”.

#### 1.2- Despesas em Duplicidade

Apesar das retificações implementadas no LCDPR, foram identificadas despesas lançadas em duplicidade, conforme narrado item 3.2 do relatório fiscal. Sendo assim, foram glosadas tais despesas, resultando na retificação do resultado da atividade rural no ano de 2021 no montante de R\$ 1.879.472,09.

#### 1.2 - Notas Fiscais Sem Comprovação de Pagamento

Foram identificadas diversas despesas com aquisição de insumos com base em NFe emitidas por empresas, consideradas “noteiras”, cujo o efetivo pagamento não fora comprovado, apesar de o contribuinte ter sido intimado por três vezes sobre o assunto.

A conclusão de que as referidas notas fiscais teriam sido emitidas por empresas “noteiras” se deu com base nos seguintes fatos constatados a partir de diligência fiscal promovida junto a tais empresas:

1. As empresas “noteiras” tinham pouca ou nenhuma movimentação comercial real, mas emitiam um grande volume de Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) de vendas fictícias.
2. Havia uma alternância das empresas que emitiam as NFe fraudulentas a cada ano. Essas empresas operavam a fraude por um curto período (seis meses a um ano) e depois eram “abandonadas”.
3. Essas empresas não apresentavam movimentação financeira compatível com as vendas declaradas. Por exemplo, a empresa G Terra Brasil Agronegócios Ltda emitiu NFe de venda superior a 250 milhões, mas não tinha nenhuma movimentação financeira.
4. As empresas “noteiras” não tinham empregados e o sócio-gerente por vezes atuava como empregado de outra empresa simultaneamente, indicando o uso de “laranjas”.
5. Os endereços das empresas não tinham condições de estocar ou movimentar o volume de vendas declarado de insumos agrícolas ou produtos químicos.
6. Cinco empresas foram abertas especificamente para a execução da fraude entre 2019 e 2022.
7. A emissão de NFe fraudulentas se intensificava nos últimos meses do ano, quando os fiscalizados podiam mensurar o resultado real da atividade rural e o volume de compras fraudulentas necessárias para ajustar o resultado.

Diante da não comprovação da efetividade dos pagamentos feitos a essas empresas, tais despesas foram glosadas.

#### **Demonstrativo dos valores lançados**

Os valores lançados de ofício foram discriminados na planilha, constante no arquivo não paginável de folhas 367.

A autoridade lançadora esclarece, ainda, que, apesar de ter detectado uma série de infrações relacionadas ao registro das receitas e despesas da atividade rural pelo contribuinte nos respectivos LCDPRs, conforme relatado no item 3 do relatório fiscal, tais deficiências de escrituração não tornaram a escrituração dos livros caixa imprestáveis, levando obrigatoriamente ao arbitramento do resultado a razão de 20% sobre a receita bruta, haja vista que a partir dos elementos colhidos durante o procedimento fiscal, foi possível suplantar tais irregularidades e apurar os resultados tributáveis da atividade rural efetivamente auferidos pelo contribuinte nos anos-calendário 2020, 2021 e 2022, mantendo-se, portanto, a opção de tributação com base no resultado escolhida pelo contribuinte por ocasião a entrega das DAA.

#### **Multa qualificada**

Para a infração de lançamento de despesas sem comprovação, por meio de notas fiscais de empresas “noteiras”, foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 100%,

com base no § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, com a alteração promovida pela Lei nº 14.689 de 2023.

Entendeu a fiscalização que o contribuinte teria agido com dolo, ao reduzir o imposto devido, através do registro de despesas fictícias. Os motivos para tal conclusão foram relacionados no item 3.4 do relatório fiscal

## **2– DA IMPUGNAÇÃO**

Em 26/03/2024 foi juntada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Que não caberia aplicação da multa qualificada, já que teria agido de boa-fé, buscando a regularização dos débitos;
- Protesta contra a representação fiscal para fins penais;
- Requer a retificação da DIRPF e aceitação da fiscalização para apurar o Imposto de Renda com base presumida em 20% da receita bruta, remetendo o débito constituído para a dívida ativa, a fim de viabilizar oportunidade de adesão ao parcelamento fiscal.

Em 30/07/2025 a 14ª Turma da DRJ09 proferiu acórdão negando provimento à impugnação apresentada (fls. 511/534).

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

A parcela do crédito tributário contra a qual o contribuinte não se insurgiu foi apartada dos presentes autos e transferida para o processo nº19555-721.989/2024-26.

Com relação à liminar proferida em Mandado de Segurança nº1046201-13.2024.4.01.3400, em consulta processual constata-se que a decisão foi tornada sem efeito e extinto o processo (peças judiciais juntadas às fls. 507-510), de modo que o crédito tributário apartado não se encontra com a exigibilidade suspensa.

### **4 DAS MULTAS APLICADAS**

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a constatação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 100 ou 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023.

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda

Pública, utilizando-se de subterfúgios a fim de esconder a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

.....  
No presente caso foi aplicada a multa de 75% em relação às infrações de 1) Omissão de resultado da atividade rural em DIRPF por não apuração pelo regime de caixa e divergência em relação aos LCDPRs retificadores e 2) Registro de despesas em duplicidade e multa qualificada de 100% sobre despesas da atividade rural não comprovada (despesas fictícias).

Com relação à multa de ofício no patamar de 75%, como visto da legislação transcrita acima, é prevista para os casos de “falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”. O próprio impugnante reconhece que o imposto é devido no montante apurado no Auto de Infração (R\$45.560.461,33), pelo que se vê que não há dúvidas quanto a aplicação da multa no patamar de 75%.

Já a multa de ofício de 100% foi aplicada sobre as despesas fictícias, quais sejam, aquelas apuradas a partir de notas fiscais inidôneas, originadas de empresas “Noteiras”, que eram contabilizadas com o único propósito de inflar as despesas anuais e conseqüentemente reduzir o resultado tributável.

.....  
O impugnante, por sua vez, nada menciona sobre as empresas “Noteiras”, não apresenta qualquer comprovação das despesas fictícias e centra seus argumentos para o afastamento da multa em ter colaborado com a fiscalização, durante o procedimento fiscal, nos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

.....  
Com relação à alegação de ofensa aos princípios constitucionais de vedação ao confisco, razoabilidade ou da proporcionalidade, cumpre esclarecer que a Administração Pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade e legalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

#### 5 DA RETIFICAÇÃO DA DIRPF

.....  
Incabível a retificação da DIRPF, uma vez que, após o recebimento do Termo de Intimação que deu início à ação fiscal, estava excluída a hipótese de denúncia espontânea, conforme disposto no Código Tributário Nacional – CTN, art. 138, parágrafo único.

A perda da espontaneidade se dá com a ciência do Contribuinte do início d

e qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração e acarreta a aplicação de multa de ofício e a impossibilidade de apresentar declaração retificadora (Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 5º, I).

Não há, portanto, nenhum fundamento legal para o pleito do Impugnante, não se podendo cogitar de recuperação da espontaneidade no presente caso.

.....

Observa-se que os anexos da apuração do resultado da atividade rural foram entregues com opção "Pelo resultado" (Receita Recebida - Despesas de Custeio e Investimentos), nos anos calendário de 2020 a 2022 (fls. 98-198). Portanto, o Contribuinte não fez a opção prevista no art. 5º da Lei nº 8.023/1990 no momento da declaração e não pode fazê-lo depois de iniciado o procedimento fiscal, entendimento corroborado pelo CARF (...)

.....

Rejeita-se, então, o pleito para revisão da metodologia adotada para a apuração da base de cálculo anual da atividade rural, devendo ser confirmada a apuração utilizada no auto de infração.

#### 6 DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Sobre o tema, não cabe manifestação desta instância de julgamento, aplicando-se o entendimento da Súmula CARF nº 28, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 (...)

#### 7 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo crédito tributário em litígio.

### 3- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 19/08/2025, da segunda decisão de 1ª instância (fls. 541), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/09/2025, trazendo as seguintes alegações:

- Nulidade do desmembramento do débito, por meio do processo 19555.721975/2024-11, alegando que a impugnação apresentada questionou integralmente o débito principal, incluindo a base de cálculo presumida de 20% para a atividade rural, o qual foi objeto de apreciação pela DJR09, por meio do acórdão recorrido;
- Requer o retorno dos autos à origem para novo julgamento, caso seja necessário em virtude das nulidades demonstradas;
- Requer a suspensão total da exigibilidade do débito tributário, incluindo a parte que se encontra indevidamente inscrita em dívida ativa;

- Que a apuração do resultado da atividade rural por meio da aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta anual não poderia ter sido vedada pela fiscalização;
- Reproduz as alegações contra a multa qualificada, trazidas na impugnação;
- Violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e não confisco. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise por matéria recorrida.

### 1 – Preliminar de nulidade

O Recorrente requer a nulidade do desmembramento do débito, considerado incontroverso pela DRJ (processo 19555.721975/2024-11). Alega que a impugnação apresentada questionou integralmente o débito principal, incluindo a base de cálculo presumida de 20% para a atividade rural, o qual foi objeto de apreciação no acórdão recorrido.

Inicialmente, é preciso pontuar que não cabe a este conselho se manifestar quanto à regularidade do processo de cobrança administrativa, bem como a eventual inscrição em dívida de crédito tributário regularmente constituído.

Quanto à decisão de 1ª instância que resolveu por desmembrar o débito, incluindo a parte incontroversa no processo 19555.721975/2024-11, se deu pelo fato de o contribuinte ter admitido em diversos trechos da peça impugnatória nos quais admitia a dívida, discordando, no entanto, das penalidades aplicadas, conforme adiante transcritos:

Uma vez que o Contribuinte reconhece débito pendente, bem como colabora com o fisco federal, apresentando uma expectativa do montante devido, não há mais que se falar em intenção de agir com dolo ou culpa, vez que tais elementos, a partir deste mencionado momento, tornam-se incompatíveis com os atos praticados pelo Requerente.

.....  
É importante ressaltar que o Contribuinte não busca eximir-se da responsabilidade de pagar o imposto devido. No entanto, requer que a dosimetria seja feita adequadamente, levando em consideração a vedação ao confisco, especialmente ao analisar a multa aplicada no presente caso.  
.....

Portanto, uma vez comprovada a ausência de dolo, fraude ou simulação neste caso, o Impugnante apresenta os seguintes valores para pagamento:

|                        |                          |
|------------------------|--------------------------|
| IMPOSTO                | R\$ 45.560.461,33        |
| MULTA DE MORA          | R\$ 10.027.188,73        |
| <b>TOTAL DO DÉBITO</b> | <b>R\$ 55.587.650,06</b> |

Tal questão já foi objeto de análise no despacho de folhas 565/573, do processo 19555.721975/2024-11, conforme trechos adiante transcritos:

O pedido de unificação formulado na letra “a” desse requerimento não condiz com os fatos ocorridos e anteriormente relatados neste Despacho. Ou seja, por mais benéfica ao contribuinte que seja a interpretação da impugnação, não há qualquer insurgência contra a multa até o percentual de 20%, ou contra o imposto além do calculado sobre o resultado da atividade rural à razão de 20% da Receita Bruta, como também não há insurgência contra a aplicação da taxa de juros baseada na SELIC. Em relação a estes se sabe, no entanto, que serão reduzidos na proporção da eventual redução do imposto (principal).

Pelo exposto, a separação dos créditos tributários atendeu a legislação de regência, em especial o retro transcrito § 1º, Artigo 21, do Decreto 70.235/72.

Sobre esse ponto, não se deve olvidar que, durante a cobrança administrativa, os créditos tributários não impugnados não são suspensos, sob pena do transcurso do prazo de prescrição que, sem dúvida, seria trazida à baila, de ofício ou a pedido da parte interessada, ficassem os créditos tributários não impugnados esperando o encerramento dos julgamentos dos débitos impugnados na seara administrativa.

Considerando que o acórdão recorrido enfrentou todas as alegações impugnatórias, não há o que se falar em nulidade da referida decisão. Portanto rejeito a preliminar de nulidade.

#### 2- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

O Recorrente requer a suspensão total da exigibilidade do débito tributário, incluindo a parte que se encontra indevidamente inscrita em dívida ativa. Ocorre que o crédito tributário do presente processo teve sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN. Portanto o pedido do contribuinte carece de interesse de agir.

Quanto ao crédito, considerado incontroverso, inscrito em dívida ativa, este Conselho não tem atribuição para tratar de tal matéria. Eventual discordância a respeito da regularidade da inscrição em dívida ativa deve ser efetuada em sede própria.

#### 3 – Aplicação do percentual de 20% para apuração do resultado da atividade rural

Não obstante a concordância expressa com o valor do imposto lançado, o Recorrente renova o pedido quanto à retificação da DIRPF, de modo que a apuração do Imposto de Renda seja realizado com base presumida em 20% da receita bruta.

Ocorre que tal matéria não foi objeto de impugnação, conforme já descrito. Embora a decisão recorrida tenha se manifestado quanto à questão, os valores devidos foram considerados incontroversos e apartados do presente litígio, no qual permaneceu somente a discussão quanto às penalidades aplicadas.

A ausência de impugnação expressa de determinada matéria na 1ª instância de julgamento impede o conhecimento da mesma, tendo em vista a preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto não conheço da matéria referente a discordância quanto à apuração da base tributável.

#### 4 – Multa qualificada

A qualificação da multa de ofício se mostrou correta, tendo em vista que a autoridade fiscal demonstrou que o contribuinte praticou as condutas previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

A prática dolosa, com intuito de redução do tributo devido, se mostrou evidente com a constatação de que o contribuinte lançou despesas fictícias no Livro Caixa Digital do Produtor Rural por meio de notas fiscais emitidas por empresas “noteiras”.

Os fundamentos e elementos probatórios que justificaram a qualificação da multa foram descritos de forma clara no item 3.4 do relatório fiscal. Os fatos narrados foram apurados com base na documentação apresentada pelo contribuinte, bem como através das diligências promovidas nas empresas consideradas “noteiras”, como descrito no item 2.3 do relatório fiscal.

Além da situação narrada, acrescenta-se o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento das despesas oriundas das notas fiscais, após intimação para tal.

Portanto não acato as alegações trazidas, e mantenho a qualificação da multa de ofício, no percentual de 100%, nos termos do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, com a alteração promovida pela Lei nº 14.689 de 2023.

Quanto à invocação aos princípios constitucionais de vedação ao confisco, proporcionalidade não cabe ao julgador administrativo enfrentar tal matéria, como preconizado na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto não pode ser acatada tais alegações, devendo ser mantida tal penalidade.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer das matérias não impugnadas na primeira instância, por preclusão, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

**Weber Allak da Silva**

DOCUMENTO VALIDADO